

**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
GABINETE DO VEREADOR PASTOR JÚNIOR TÉRCIO**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº \_\_\_\_\_, DE 2021.

Acrescenta o art. 2º-A à Lei Municipal nº 1.223, de 12 junho de 1951, que *Estabelece normas para nomeação de logradouros públicos.*

Art. 1º Acrescente-se o art. 2º-A à Lei Municipal nº 1.223, de 12 de junho de 1951, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Fica vedada a denominação de qualquer logradouro, no Município do Recife, cujos homenageados tenham contra sua pessoa ou contra a empresa da qual seja proprietário ou faça parte da administração representação julgada procedente pela Justiça, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração pela prática dos crimes:

I - contra a economia popular;

II - contra a fé pública;

III - contra a administração, fazenda ou patrimônio público;

IV - contra o patrimônio privado;

V - contra o sistema financeiro;

VI - contra o mercado de capitais;

VII - previstos na Lei que regula a falência;

VIII - contra o meio ambiente;

IX - contra a saúde pública;

X - contra a vida;

XI - contra a dignidade sexual;

XII - de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

XIII - de tráfico de entorpecentes e drogas afins;

**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**GABINETE DO VEREADOR PASTOR JÚNIOR TÉRCIO**

XIV - racismo;

XV - de tortura;

XVI - de terrorismo;

XVII - hediondos;

XVIII - de redução à condição análoga à de escravo;

XIX - de atividade que envolva exploração sexual;

XX - de tráfico de influência;

XXI - praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; e

XXII - que forem declarados ou incompatíveis com o oficialato.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se àquelas pessoas que vierem a falecer no curso do julgamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 9 de Agosto de 2021.

---

PASTOR JÚNIOR TÉRCIO  
Vereador do Recife

**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**GABINETE DO VEREADOR PASTOR JÚNIOR TÉRCIO**

**JUSTIFICATIVA**

O Poder Executivo e o Legislativo costumam propor a denominação de ruas, logradouros públicos e praças com nomes de personalidades que tiveram relevantes serviços prestados à sociedade, mas para isso faz-se necessário o preenchimento de determinadas condições previstas em lei, em especial, a de não responder por crimes desabonadores, apontados no presente Projeto de Lei.

Essa condição é de grande relevância, uma vez que as denominações e alterações terão repercussão não apenas nos locais propriamente ditos, mas nas pessoas que ali transitam ou, de fato, lá residem, as quais poderão ser estigmatizadas, ou seja, comparadas aos homenageados que cometerem ilícitos penais.

Dessa forma, esta Propositura é oportuna, na medida em que limita essa homenagem àqueles que realmente tenham contribuído com seu legado para o crescimento de nossa cidade e de seu povo, que servem como exemplo para todos os recifenses, vedando a escolha de nomes de pessoas que tenham cometido graves crimes.

Quanto à legalidade, a competência do Município para legislar sobre a matéria vem arrimada no **art. 6º, inciso I, da LOMR**, cumulado com o **art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988**. Sobre o aspecto formal, a Iniciativa Parlamentar possui respaldo no **art. 26 da LOMR**.

Não há dúvidas, inclusive, de que se trata de competência da Câmara Municipal, pois a Lei Orgânica do Município dispõe, no seu art. 22, inciso XVII:

Art. 22. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre:

.....  
XVII - **denominação de próprios e logradouros públicos;**  
.....

Assim, tendo em vista as razões expendidas e acreditando estarmos sintonizados com o interesse público, solicitamos dos nossos ilustres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 9 de Agosto de 2021.

---

PASTOR JÚNIOR TÉRCIO  
Vereador do Recife